



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348042**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025197-94.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante HELIO RIVERO LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1025197-94.2024.8.26.0196**

**Apelante: Helio Rivero Lourenço**

**Apelado: Banco Pan S/A**

**Comarca: Franca**

**Voto nº 7951**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. NÃO EXCLUSÃO DO REGISTRO NO PRAZO LEGAL. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME:** Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral formulados em face de instituição financeira, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. O autor sustenta ter havido manutenção indevida de seu nome em cadastros restritivos mesmo após a quitação do débito referente à parcela de maio de 2022, paga em 02.06.2022. Requer a reforma integral da sentença para que sejam acolhidos seus pedidos. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

**(i)** determinar se houve negativação indevida do nome do autor em cadastros restritivos, mesmo após a quitação do débito; e **(ii)** verificar se é cabível indenização por dano moral em razão da manutenção irregular da negativação e, em caso positivo, fixar o montante indenizatório adequado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:** **(i)** O credor deve promover a exclusão do registro desabonador no prazo de cinco dias úteis a contar da quitação integral da dívida, conforme estabelecido na tese firmada no Tema Repetitivo nº 735 do STJ e na Súmula 548 do STJ. **(ii)** O débito foi integralmente quitado em 02.06.2022, de modo que a instituição financeira deveria ter providenciado a exclusão do registro até 09.06.2022. A permanência da negativação após esse prazo caracteriza anotação indevida. **(iii)** A manutenção indevida do nome do autor em cadastros restritivos até o ajuizamento da demanda, 26.09.2024, configurou ato ilícito passível de reparação por dano moral, uma vez que o autor ficou privado do exercício de seu direito ao crédito. **(iv)** O arbitramento do dano moral em R\$ 5.000,00 é adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, em consonância com precedentes da IV Turma em hipóteses semelhantes. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

**Vistos.**

O autor apela da r. sentença (fls. 215/220), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Helio Rivero Lourenço em face de BANCO PAN S/A e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de seu mérito, o que fundamento no art. 487, I, segunda figura, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, dispõe o artigo 82, par. 2º, do Código de Processo Civil que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”. E o artigo 85 assim dispõe: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. No caso vertente, em se tratando de sentença declaratória negativa, porque de improcedência do pedido, condeno a parte sucumbente (autor) ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado consoante dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do NCPC, considerando as regras previstas nos incisos “I” a “IV”, entendendo assim estar remunerando condignamente o trabalho do profissional da parte vencedora, sem onerar em demasia a parte vencida.”

O autor deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, pois entende que houve negativação de dívida já paga, portanto indevida (fls. 227/249).

O autor recolheu preparo às fls. 250/251.

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 255/259).

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

A relação jurídica entre as partes é indiscutível, tanto que nem sequer impugnada pelo autor, que a admite, mas não concorda com a atuação da instituição financeira de ter mantido a negativação de seu nome, mesmo após quitação do débito.

E de fato, o autor tem razão.

Ficou inadimplente em relação à parcela do consignado referente ao mês de maio de 2022, cujo vencimento se deu aos 07.05.2022, mas, cuidando-se de inadimplemento relativo, que admite, assim, purga da mora, poderia realizar o pagamento após o vencimento, lidando depois com as consequências de seu atraso. E isto aconteceu, de acordo com o próprio extrato trazido pela instituição financeira (fls. 168), nele presente a informação de que o pagamento ocorreu em 02.06.2022.

Mesmo purgada a mora, a negativação permaneceu nos cadastros restritivos, pelo menos até o ajuizamento da presente demanda, em 26.09.24, conforme demonstra o documento a fls. 22/23.

É certo que o CDC não possui disposição expressa para exclusão de débito quitado dos cadastros restritivos. A questão, entretanto, já foi levada ao C. STJ, que, no Tema Repetitivo nº 735, firmou a seguinte tese:

Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização de numerário necessário à quitação do débito vencido." (Destakes meus).

Não bastasse, na mesma E. Corte existe a Súmula 548, redigida no seguinte sentido:

“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”

Daí que, considerando que o débito foi integralmente quitado em 02.06.2022, o credor tinha até 09.06.2022 para excluir a anotação dos cadastros restritivos, pois, decorrido tal prazo, esta anotação passaria a ser indevida; todavia, isto sequer ocorreu.

Portanto, a anotação foi mesmo indevida, porque, após a quitação do débito, perdurou por quase dois meses, período em que o autor ficou privado do exercício do seu direito ao crédito, o que legitima o pedido de dano moral, pois, atualmente, consumir equivale a existir. Logo, houve violação a direito da personalidade do autor.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “*a indenização da dor moral*”

*há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Observa-se que, em hipóteses de anotação indevida, esta IV Turma vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00:

APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO  
Empréstimo consignado. Negativação de parcela do contrato que fora refinanciado pelas partes. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Apontamento irregular. Montante indenizatório (R\$3.000,00) que fora fixado em valor aquém dos parâmetros adotados em casos semelhantes. Indenização pretendida excessiva (R\$10.000,00), não restando comprovada a perda de oportunidade alegada. Reparação majorada apenas para R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Recurso parcialmente provido.

AC nº 1003854-79.2022.8.26.0368; Relator (a): Rosana

Santiso; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para: (i) declarar a inexigibilidade da parcela de maio de 2022 do contrato ora discutido, com exclusão do débito do SERASA; e (ii) condenar a instituição financeira ao pagamento de dano moral, no importe de R\$ 5.000,00, com juros de mora a partir da data em que anotação passou a ser indevida (10.06.2022), conforme Súmula nº 54 do C. STJ e correção monetária desde a publicação deste voto.

Os juros serão feitos pelo emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**